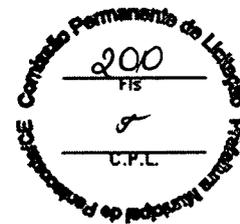




PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



## DESPACHO DA PREGOEIRA

REF: PROCESSO Nº 2022.10.20.53-PE-ADM

TIPO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTES: FORNECEDORA AGRÍCOLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: PIONEIRA - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
AGROPECUÁRIOS EIRELI

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA (TRATOR E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS), DESTINADOS A SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

### **1 DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **FORNECEDORA AGRÍCOLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, contra decisão que DECLAROU a empresa **PIONEIRA - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI**, no procedimento licitatório na Modalidade Pregão nº 30/2022-PE.

### **2 DO APELO ADMINISTRATIVO**

O recurso foi protocolado junto ao sistema tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

### **3 RAZÕES DO RECURSO**

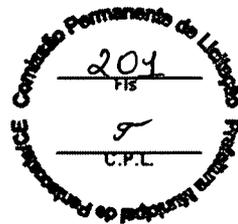
Aduz o recorrente que:

(...) 6. Frisa-se, por oportuno, que o edital exigiu equipamentos com as seguintes características: TRATOR AGRÍCOLA de pneus, renovo e de fabricação nacional,



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



com potência mínima de 90 CV, cabine equipada com estruturas (mono-bloco) de proteção contra capotamentos (EPCC). (...) Rodados 12.4-24 RI (dianteiro) e 18.4-34 RI (traseiro) com no mínimo 10 lonas de capacidade, modelo agrícola. Marca ofertada possui assistência técnica no estado do Ceará.

**7. Entretanto, o equipamento da Pioneiro não atende aos seguintes requisitos: i) Potência mínima de 90 CV; ii) Rodados 18.4-34 RI (traseiros), com no mínimo 10 lonas de capacidade.**

8. Para melhor entendimento sinalizamos que a Solis- montadora do equipamento ofertado, tem como potência nominal, no trator ofertado pela Solis, 84,2 CV, inclusive com medição estabelecida pela Norma Brasileira ABNT ISO TR14396, e usa a potência ofertada de 90cv que seria em torque máximo. Conforme se pode ver ainda no trecho "Motor" do encarte.

9. Outro ponto que merece destaque, diz respeito ao "rodados" (pneu) que, mais uma vez, o equipamento ofertado pela Pioneiro tem capacidade inferior ao solicitado, que seria de 18.4-34, tendo o Solis a seguinte especificação 14.9-24, e nessa configuração o padrão de comercialização é somente 8 lonas; contudo, edital indica o mínimo de 10 lonas.

10. Percebe-se, portanto, que há clara divergência técnica quanto o equipamento licitado e o trator ofertado pela Pioneira e declarado, repita-se- erroneamente, vencedor. (...)

15. Conclui-se, pelo exposto, que a Pioneira não ofertou trator cuja configuração mecânica seja compatível com o exigido, agindo, no mínimo, em total desrespeito ao Edital, pregoeiro e a própria Administração Pública. Desta feita, repisa-se, a Pioneira deve ser desclassificada/inabilitada.

16. Frisa-se, ainda, que em caso de não cumprimento dos ditames elencados no edital ter-se-á a desclassificação e, por conseguinte, inabilitação. Salutar colacionar a observação "III" do Termo de referência: III - Os equipamentos deverão apresentar as especificações mínimas descritas no presente termo, sendo aceito equipamento com qualidade superior.

17. Desta feita, o julgamento das propostas e a declaração de vencedor não observou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Assim, faz-se, indiscutivelmente, necessário que à Comissão inabilite a Pioneira e convoque o 2º lugar para assumir a contratação.

b) Dos pedidos.

Diante do exposto, requer-se a esta D. Autoridade, caso o Ilmo. Presidente não reconsidere a decisão:

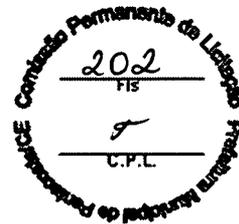
a) O recebimento, conhecimento e processamento do presente recurso administrativo, dado que preenchidos os requisitos legais;

b) Que seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão recorrida no sentido de declarar inabilitada a empresa: Pioneira Comercio de Máquinas e Equipamentos Agropecuários EIRELI- e, conseqüentemente, convoque a 2ª colocada;



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



c) A intimação dos demais licitantes para, querendo, apresentar impugnações ao presente recurso no prazo legal.

## 4 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O item 12.1 do Edital determina que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente. No mesmo sentido a lei 10.520/2002, que regulamenta a Licitação na modalidade pregão determina que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões[sic] em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Comunicados a respeito do recurso a empresa PIONEIRA - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI, apresentou contrarrazões, alegando para tanto que:

Inicialmente, cumpre destacar que a RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente declarada vencedora por essa Administração.

E mais, a PIONEIRA participa diariamente de licitações, possuindo uma vasta experiência nesse segmento. Nos últimos anos, fomos vencedores nos mais diversos processos licitatórios que envolvem "Prefeituras e Órgãos Estaduais e Federais", onde podemos citar alguns, vejamos:

01 - 70 Tratores Solis75- DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra a Seca

02 - 01 Trator Solis75 - Prefeitura Municipal de Juarez Távora - PB 03 - 01 Trator Solis90 - Prefeitura Municipal de São José de Princesa - PB

04 - 01 Trator Solis75 - Prefeitura Municipal de Heitorai - GO



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Neste passo, caso fossem constatadas quaisquer penalidades sofridas pela empresa Recorrida, principalmente por conta das configurações dos tratores entregues, certamente a PIONEIRA já estaria impedida de participar de outras licitações, nos termos do art. 87, IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, resta claro que a empresa Recorrida possui um conhecimento muito grande na área de máquinas e implementos agrícolas.

DA ALEGAÇÃO QUE O TRATOR AGRÍCOLA NÃO ATENDE OS SEGUINTE REQUISITOS: I) POTÊNCIA MÍNIMA DE 90CV; II) RODADOS 18.4-34 RI (TRASEIROS), COM NO MÍNIMO 10 LONAS DE CAPACIDADE. A empresa **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso infundado, ensejando um julgamento demasiadamente incorreto e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

A Recorrente, considerando que sua proposta não foi declarada vencedora, motivou sua intenção em aviar o recurso, tentando induzir a erro essa Administração com os seguintes dizeres: "ENTRETANTO, O EQUIPAMENTO DA PIONEIRO NÃO ATENDE AOS SEGUINTE REQUISITOS: I) POTÊNCIA MÍNIMA DE 90 CV; II) RODADOS 18.4-34 RI (TRASEIROS), COM NO MÍNIMO 10 LONAS DE CAPACIDADE. PARA MELHOR ENTENDIMENTO SINALIZAMOS QUE A SOLIS- MONTADORA DO EQUIPAMENTO OFERTADO, TEM COMO POTÊNCIA NOMINAL, NO TRATOR OFERTADO PELA SOLIS, 84,2 CV, INCLUSIVE COM MEDIÇÃO ESTABELECIDA PELA NORMA BRASILEIRA ABNT ISO TR14396, E USA A POTÊNCIA OFERTADA DE 90CV QUE SERIA EM TORQUE MÁXIMO. CONFORME SE PODE VER AINDA NO TRECHO "MOTOR" DO ENCARTE. OUTRO PONTO QUE MERECE DESTAQUE DIZ RESPEITO AO "RODADOS" (PNEU) QUE, MAIS UMA VEZ, O EQUIPAMENTO OFERTADO PELA PIONEIRO TEM CAPACIDADE INFERIOR AO SOLICITADO, QUE SERIA DE 18.4-34, TENDO O SOLIS A SEGUINTE ESPECIFICAÇÃO 14.9-24, E NESSA CONFIGURAÇÃO O PADRÃO DE COMERCIALIZAÇÃO É SOMENTE 8 LONAS; CONTUDO, EDITAL INDICA O MÍNIMO DE 10 LONAS."

E mais, seguiu dizendo que a ratificação da PIONEIRA como a empresa vencedora afrontaria vários princípios, como o da legalidade, igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

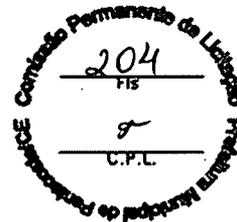
Com relação as alegações acima aduzidas, data venia, sugerimos a Recorrente que reveja as suas alegações, pois a PIONEIRA está ciente de suas obrigações, quanto ao produto a ser fornecido. Cumpre esclarecer que a proposta vencedora do certame da PIONEIRA em total conformidade ao Edital: "TRATOR AGRICOLA DE PNEUS, RIOVO E DE FABRICAÇÃO NACIONAL, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 90 CV, CABINE EQUIPADA COM ESTRUTURAS (MONO-BLOCO) DE PROTEÇÃO CONTRA CAPOTAMENTOS (EPCC). (...) RODADOS 12.4-24 RL (DIANTEIRO) E 18.4-34 RL (TRASEIRO) COM NO MÍNIMO 10 LONAS DE CAPACIDADE, MODELO AGRÍCOLA. MARCA OFERTADA POSSUI ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTADO DO CEARÁ."

Cumpre esclarecer que conforme o Edital a potência mínima exigida é de 90CV não informando mais nada, o nosso trator possui potência de 90CV conforme norma



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



SAEJ1995, descrito na proposta vencedora e no encarte com especificações técnicas solicitado e enviado durante certame licitatório, a empresa concorrente no claro intuito de tumultuar o certame alega "PARA MELHOR ENTENDIMENTO SINALIZAMOS QUE A SOLIS- MONTADORA DO EQUIPAMENTO OFERTADO, TEM COMO POTÊNCIA NOMINAL, NO TRATOR OFERTADO PELA SOLIS, 84,2 CV, INCLUSIVE COM MEDIÇÃO ESTABELECIDADA PELA NORMA BRASILEIRA ABNT ISO TR14396, E USA A POTÊNCIA OFERTADA DE 90CV QUE SERIA EM TORQUE MÁXIMO. CONFORME SE PODE VER AINDA NO TRECHO "MOTOR" DO ENCARTE", sugiro que o concorrente se atente ao que o mercado inteiro utiliza ou seja a potência na norma SAE J1995 no nosso encarte técnico como presamos sempre na boa fé, informamos a potência do nosso motor nas duas normas SAE J1995 e TR14396, o nosso motor ainda tem uma "reserva de torque de 22%" conforme descrito no encarte com as especificações técnicas, mais uma vez a concorrente faz ilações sem o menor sentido, "OUTRO PONTO QUE MERECE DESTAQUE DIZ RESPEITO AO "RODADOS" (PNEU) QUE, MAIS UMA VEZ, O EQUIPAMENTO OFERTADO PELA PIONEIRO TEM CAPACIDADE INFERIOR AO SOLICITADO, QUE SERIA DE 18.4-34, TENDO O SOLIS A SEGUINTE ESPECIFICAÇÃO 14.9-24, E NESSA CONFIGURAÇÃO O PADRÃO DE COMERCIALIZAÇÃO É SOMENTE 8 LONAS; CONTUDO, EDITAL INDICA O MÍNIMO DE 10 LONAS", mais uma vez a concorrente faz ilações sem o menor sentido pois o "RODADO" informado na proposta foi o "18.4-34 RL (TRASEIRO) COM NO MINIMO 10 LONAS DE CAPACIDADE" conforme o edital, sugiro que a concorrente fique atenta aos seus recursos para não atrapalhar o bom andamento do certame licitatório. Diante do exposto, a proposta da PIONEIRA deve ser mantida como legítima vencedora do Certame.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da Recorrente no que tange à desclassificação da PIONEIRA - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS EIRELI, tendo em vista que tal pedido não se condiz com a verdade dos fatos.

## 5. DOS FATOS

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/931 .

<sup>1</sup>Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei 10.520/02 e Decreto regulamentador 10.024/2019.

O Edital da licitação é o instrumento no qual define as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório. Pereira Júnior, Jessé Torres<sup>2</sup> (2003, p. 428 e 429) Entende que: “é o edital a mais valiosa peça de que deve cuidar o administrador público no plano político da limpidez dos atos administrativos”. e ainda:

O Edital não se restringe a fase de abertura porque as regras que estipular permanecerão todas as demais fases que a ela se aterão. Assim, as exigências de habilitação serão as do edital; a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução do objeto, os fatores e critérios para o julgamento das propostas, terão sido fixados no edital e nortearão as fases, da habilitação da classificação, da adjudicação e da homologação.

No caso em tela o edital da referida licitação, descreve no termo de referência Anexo I do edital, as especificações mínimas do equipamento conforme transcrito a seguir:

**TRATOR AGRÍCOLA** de pneus, novo e de fabricação nacional, com **potência mínima de 90 CV**, cabine equipada com estruturas (mono-bloco) de proteção contra capotamentos (EPCC), direção hidráulica, tração 4x4TDA com diferencial traseiro com sistema de bloqueio, plataformado com câmbio de marchas na lateral. Tomada de força independente com rotação de 540RPM. Duas válvulas de controle remoto hidráulico de dupla ação. Braços do levante hidráulico com ajustes de posicionamento por pinos e ajuste fino por **rosca. Rodados 12.4-24 R1 (dianteiro) e 18.4-34 R1 (traseiro) com no mínimo 10 lonas de capacidade**, modelo agrícola. Presença de banco/assento com ajuste para maior conforto do operador, sistema de iluminação dianteiro e traseiro, sinalização (alarme de marcha ré, pisca alerta e direcional, buzina); adequado a norma a ISO 9001; Garantia de fábrica mínima de 12 meses. Marca ofertada possui assistência técnica no estado do Ceará. (**grifo nosso**).

<sup>2</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres: Comentários à lei de Licitações e contratações da Administração Pública, 6ª ed, rev., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Editora Renovar 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Em suma, aduz o recorrente que a trator ofertado na proposta apresentada pela empresa Pioneira não atende as normas do edital no tocante *as seguintes especificações: "Potência mínima de 90 CV e ; Rodados 18.4-34 RI (traseiros), com no mínimo 10 lonas de capacidade"*.

Na ocasião defende-se a empresa Pioneira alegando para tanto que a empresa RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso infundado, tendo a Recorrida apresentado *encarte técnico do produto*, no qual contém descrições compatíveis com o edital.

É muito importante destacar, que muito embora a Recorrente tenha apontado que o equipamento apresentado pela empresa Pioneira não atende as especificações técnicas do edital, não foi apresentado nenhum documento oficial que sustente sua alegação.

É muito importante registrar que a empresa Pioneira foi declarada vencedora por ofertar o menor preço no certame. Assim, entendemos que os questionamentos apontados pela Recorrente, não são suficientes para desclassificar o menor preço ofertado, haja vista que tais questionamentos não foram comprovados. Sendo, inclusive, contestados pela Recorrida.

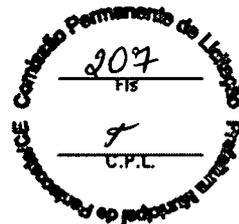
## 6 - DA DECISÃO

Por todo o exposto a PREGOEIRA aprecia os apelos administrativos apresentados, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **PIONEIRA - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS EIRELI**, haja vista que a mesma apresentou proposta dentro das normas previstas no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Secretário de Agricultura e Pesca, para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 05 de dezembro de 2022.

*Ivina Kagila Bezerra de Almeida*

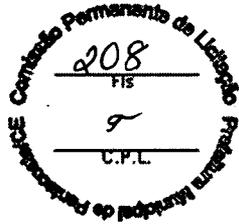
Ivina Kagila Bezerra de Almeida

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Pregão nº. 2022.10.20.53-PE-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: FORNECEDORA AGRÍCOLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

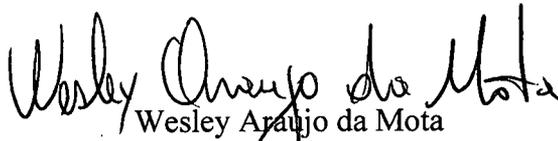
Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante visando a **AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA (TRATOR E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS), DESTINADOS A SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, Lei 10.520/02, combinado o despacho anexo da PREGOEIRA do processo administrativo n. 2022.10.20.53-PE-ADM.

**RESOLVE:** Considerando a decisão final da PREGOEIRA, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2022.10.20.53-PE-ADM, acolho as razões da Pregoeira, julgo IMPROCEDENTE o pleito do Recorrente, no sentido de manter a empresa **PIONEIRA - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI**, vencedora no processo licitatório citado.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Pentecoste-CE, em 05 de dezembro de 2022.

  
Wesley Araújo da Mota  
Secretário de Agricultura e Pesca